



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324561**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1525000-82.2022.8.26.0348/50001, da Comarca de Mauá, em que é embargante LETICIA MARIA DA SILVA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CHRISTIANO JORGE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Autos dos Embargos de Declaração nº **1525000-82.2022.8.26.0348/50001**

Embargante: **LETÍCIA MARIA DA SILVA**

Embargada: **COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIRIETO CRIMINAL**

VOTO Nº **8989**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no v. acórdão por suposta falta de menção a dispositivos normativos. Pretensão de modificação de questões já decididas. Impossibilidade. Inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no v. acórdão, a justificar o cabimento dos aclaratórios. Pretensão de efeitos meramente infringentes. Prequestionamento. Pronunciamento explícito sobre todas as questões relevantes. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 325/332, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do embargante, sendo mantida a pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, em razão da prática do crime previsto o 136, § 3º, do Código Penal;

Aponta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo a existência de suposto vício – omissão – na decisão colegiada, sob alegação de que dispositivos legais invocados não teriam sido mencionados, notadamente 3º, 18-B e 101, todos da Lei nº 8.069/90 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”). Ressalta ademais, incidir ao caso

o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, reiterando, a bem da verdade, as alegações ventiladas nas razões de apelo (fls. 01/13).

**É o relatório.**

Conheço dos presentes embargos, pois reúnem condições de admissibilidade. No mérito, devem ser rejeitados.

Não há no aludido acórdão qualquer omissão, tampouco contradição, ambiguidade ou obscuridade, a permitir a reapreciação da matéria, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a pretensão do embargante é fundada somente no inconformismo acerca do que foi decidido, caracterizando o efeito meramente infringente do recurso, o qual é inadmitido em sede de embargos de declaração, salvo em situações excepcionais, não presentes no caso em apreço.

Cumprе ressaltar, ademais, que o vício de omissão, a justificar a oposição de embargos de declaração, apenas se configura quando há lacuna ou esquecimento, traduzido pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação. Não é o caso, à evidência, do requerimento de menção aos supracitados dispositivos legais, pois evidente tentativa de veicular pretensão de ampliação e reanálise das provas e dos fatos.

Nessa toada, decerto os mencionados dispositivos normativos, ainda que não mencionados expressamente, dizem respeito a questões devidamente consignadas no bojo do v. acórdão, notadamente: (i) os direitos fundamentais da criança (art. 3º do ECA); (ii) a

proteção dos infantes a castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 18-B do ECA); (iii) a inviabilidade de adoção de medidas alternativas em caso de violação aos direitos da criança e adolescente (art. 101 do ECA), porquanto demonstrada a adequação típico-normativa dos fatos ao artigo 136, § 3º, do Código Penal; e, por fim, (iv) o princípio da fragmentariedade, isto é, a aplicação do Direito Penal quando houver uma ofensa grave a bens jurídicos relevantes, tal como na hipótese vertente.

Na oportunidade, decidiu-se (fls. 325/332):

*“(...) Não é o caso de absolvição por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, como postula a defesa. Isso porque a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, pelo laudo de exame pericial de fl. 08 e pela prova oral coligida em juízo. A autoria, igualmente, é evidenciada pela prova oral colhida na audiência de instrução, debates e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

*Ouvida em Juízo, a ré **confessou** a prática dos delitos a ela imputados na denúncia. Relatou que a ofendida estava dando trabalho, recebendo bilhetes escolares, motivo pelo qual a repreendeu. Na data dos fatos, disse ter agredido a vítima com “uma cinta”, inclusive deixando marcas (cf. gravações de audiência anexadas à certidão de fl. 156).*

*Durante a audiência criminal, a vítima foi assente ao relatar as agressões perpetradas pela acusada, inclusive com objeto de lavar as costas. Em determinado dia, não aguentou mais e contou os fatos às colegas de escola, as quais comunicaram para uma professora. A educadora, então, acionou o Conselho Tutelar. Ressaltou, ainda, que a ré lhe batia quando não terminava a lição e a professora lhe mandava bilhetes (cf. gravações de audiência anexadas à certidão de fl. 156). Sob o crivo do contraditório, a genitora da vítima relatou, em suma, e que a funcionária do Conselho Tutelar lhe mostrou as marcas presentes no corpo da vítima (cf. gravações de audiência anexadas à certidão de fl. 156) (...)*

*O conjunto probatório amealhado aos autos é robusto e*

*suficiente para provar ter a ré incidido no tipo penal previsto pelo artigo 136 do Código Penal. Afinal, ela expôs a perigo a saúde e a vida de sua então enteada, abusando de meios de correção e disciplina ao lhe bater com cinta e escovão de banho. Neste cenário, o fato de a menor não ter realizado a tarefa escolar, não justifica sua desproporcional e inadequada reação. Não se olvide, ademais, que a vítima, as testemunhas e a própria ré disseram que as agressões físicas foram exclusivamente praticadas pela sentenciada.*

*Ademais, no laudo de corpo de delito, acostado à fl. 08, atestou o médico legista a existência de (sic) **“esquimose esverdeadas em várias localizações: uma na região lateral do braço esquerdo, com presença de escoriação linear com presença de crostas hemáticas: uma na região escapular esquerda com formado arredondado; uma em região mediana das costas em formado alongado; uma na região do joelho direito e outra na região do joelho esquerdo; outra na região posterior da coxa direita com formato arredondado e com presença de crostas hemáticas”**.*

*À evidência, são compatíveis com as agressões as diversas agressões efetuadas com utilização de cinta e esfregão de banho, configurando lesões corporais de natureza leve. Ficou evidente, pois, ter sido o meio de correção utilizado pela ré desproporcional e inadequado, pouco importando se sua intenção era apenas “educar” a criança.*

*Saliente-se, ademais, que o dolo do crime de maus-tratos é de perigo, sendo desnecessária, e até mesmo incompatível, para a configuração do delito, a vontade de causar o dano concreto à vítima. O elemento subjetivo do tipo penal é, portanto, a vontade de maltratar a pessoa que deveria ser protegida, independentemente dos resultados que disso poderão advir a vontade de maltratar restou, efetivamente, comprovada. Isso porque, ao desferir diversas agressões frise-se com objetos - na criança, o dolo de Leticia não poderia ser outro senão de maltratá-la, expondo, incontestavelmente, a perigo sua saúde. Destarte, ainda que a apelante acreditasse estar agindo corretamente para educar a enteada, não há como afastar o elemento subjetivo do tipo penal.*

*A defesa, no mais, afirma que o próprio Estado incentiva o uso do castigo físico como forma de educação. Contrariamente ao alegado, a sociedade caminha, cada vez mais para a conscientização acerca da importância da*

*educação infantil humanizada e não violenta.*

*Nessa perspectiva, a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, estipulando como dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, a Lei nº 13.010/14, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, coibiu expressamente o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina e educação das crianças e dos adolescentes.*

*Desse modo, a crença pessoal da apelante acerca da pertinência de seus métodos de correção e disciplina não pode se sobrepor ao princípio do melhor interesse do menor, consagrado constitucionalmente. Daí porque é inviável o acolhimento do pleito absolutório (...)."*

Constata-se, assim, terem as questões devolvidas a este Tribunal sido substancialmente examinadas, sendo certo que eventual discordância quanto à interpretação adotada pelo órgão colegiado ou ao resultado do julgamento deve desafiar recurso próprio, que não os presentes aclaratórios.

Por fim, cumpre registrar somente haver a necessidade de se prequestionar uma matéria caso não tenha ela sido decidida. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em apreço, motivo pelo qual, no que tange ao prequestionamento, os embargos nem sequer poderiam ser conhecidos.

A esse respeito:

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Pretensão de reexame de matéria fático-probatória e prequestionamento. Inviabilidade. Decisão suficientemente clara e devidamente fundamentada. Objetivo alheio ao recurso. Embargos não admitidos. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1501236-03.2018.8.26.0544; Relator (a): Guilherme de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2020)

Destarte, resta mantido o v. acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS**, porquanto não configuradas as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal.

**Christiano Jorge**  
**Relator**